

**Lido para Você, por José Geraldo de Sousa Junior, articulista do
Jornal Estado de Direito**

**NOLETO, Mauro Almeida. Subjetividade Jurídica. A Titularidade de
Direitos em Perspectiva Emancipatória. Porto Alegre: Sergio Antonio
Fabris Editor, 1998, 168 p.**

Antes de me debruçar sobre o livro de **Mauro Noletto**, de 1998, fruto da



dissertação que
tive o gosto de
orientar, na
Faculdade de
Direito da
UnB, recupero
do autor,
atualmente
Presidente da
Comissão
Justiça e Paz,
da

Arquidiocese de Brasília, um esboço de seu projeto de pesquisa em curso: **Sujeitos
Coletivos de Direitos Constitucionais: A titularidade “achada na rua” dos direitos
fundamentais no Brasil em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

O projeto de **Mauro Noletto**, evidentemente remete àquele primeiro estudo
avançado, que de dissertação converteu-se em livro. E prossegue de um interesse
teórico-político já instalado em sua motivação desde o tempo de sua graduação em
Direito, na Faculdade de Direito da UnB, quando aceitou o apelo da crítica jurídica
formulada por **Roberto Lyra Filho**, a partir da **NAIR – A Nova Escola Jurídica**

Brasileira e sua expressão mais acabada, legada pelo próprio **Lyra Filho**, mesmo após o seu jubileamento na universidade e na vida: **O Direito Achado na Rua**.

Seu ponto de partida, valendo-se de sua inserção institucional, foi o evento que ele descreve:

“No segundo semestre de 2008, por ocasião do aniversário de vinte anos da Constituição, a Rádio Justiça do Supremo Tribunal Federal veiculou o programa ‘Diálogos Democráticos’, uma série de entrevistas com importantes juristas que procurou discutir o impacto das mudanças na democracia brasileira provocado pela presença cada vez mais ativa (ou ativista) do Judiciário na esfera pública. No momento em que a ‘Constituição Cidadã’ completava 20 anos de sua promulgação, o tom era de celebração, afinal era a primeira vez na história brasileira que se chegava tão longe sem a ocorrência de golpes na legalidade constitucional ou rupturas institucionais. Ensaiaava-se até um orgulho patriótico, pois experimentávamos simultaneamente desenvolvimento econômico, políticas públicas de inclusão social e instituições democráticas consideradas estáveis, especialmente as instituições do sistema de justiça, cada vez mais proeminentes. (NOLETO, Mauro Almeida. A Justiça na Democracia de 1988 – Entrevistas com José Paulo Sepúlveda Pertence, Eros Roberto Grau, Luis Roberto Barroso, José Geraldo de Sousa Jr., Marcus Faro de Castro, Walter Costa Porto e Fernando Neves da Silva. Brasília: 2008.) ”

Do que pode aferir, considerando os posicionamentos de seus principais entrevistados – ministros e pesquisadores –, tem a ver com a constatação que eles fazem do sistema de legitimação política. Para **Mauro**:

“Sem dúvida, a perda crescente de legitimidade do sistema político, envolto em casos e mais casos de corrupção, transferiu para o Judiciário a tarefa ‘redentora’ de limpeza moral das instituições democráticas, para além do seu papel comum de solução de conflitos. Esse é um fator determinante do novo momento constitucional brasileiro. No entanto, a colonização da Política pelo Direito e por seus aplicadores preferenciais, os juízes, nos marcos do neoconstitucionalismo, tem favorecido, de acordo com Garapon (GARAPON, Antoine. O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia. Trad. Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 23), a emergência de uma

cidadania conformista e passiva. ‘Cidadão-cliente’ ou ‘cidadão-vítima’, de acordo com Garapon, o indivíduo desencantado com a Política vai à Justiça para cobrar direitos ou reparações, e, em detrimento da ação política coletiva e do civismo democrático, prefere ser tutelado pelo sistema de Justiça, visto como único capaz de prover suas expectativas de repressão ao crime e de manutenção de uma ordem social. Desmobilizado socialmente e individualista, à espera do ‘gozo passivo’ dos ‘seus direitos’ garantidos pela instância judicial, eis uma visão do sujeito de direito sem protagonismo que a judicialização e a extrema tutela da cidadania podem gerar. ”

Por outro lado, para ele, não está claro se esse novo “iluminismo jurisprudencial”, que, contra os demais poderes, reivindica para o Judiciário a “última palavra” sobre o sentido e o alcance dos direitos constitucionais, reconhece nos conflitos e movimentos sociais – sujeitos coletivos de seus direitos - mais do que sua face criminalizada: “Recordemos a advertência de Boaventura de Sousa Santos, trazida ao debate nacional por José Geraldo de Sousa Jr, para quem o conservadorismo elitista que caracteriza o modo de funcionamento e a cultura dos membros do Judiciário pode fazer da lei (e da Constituição) ‘uma promessa vazia’ (SOUSA JR., José Geraldo de. **O Direito como Liberdade – O Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2011, p. 64.**). A advertência mantém-se atual, talvez mais atual do que há dez anos. ”

NOLETO considera fraca a resposta “da teoria contemporânea do direito constitucional ao pluralismo de fontes jurídicas que a Constituição abriga”, pois para ele tal resposta “parece ter sido apenas substituir, no discurso decisório, a lógica formal e a subsunção pela “ponderação de valores”, para lidar com os problemas de equidade que a colisão entre direitos fundamentais provoca. Os sujeitos implicados no conflito e suas narrativas de criação de direitos parecem ter sido novamente condenados à “invisibilidade que não leva em conta o contexto social, o sentido das consequências da decisão, o peso das partes em conflito, para saber quem pode suportar um ônus restritivo maior à sua posição jurídica, entre outros aspectos. No campo dos direitos fundamentais, a ponderação jamais poderia desconsiderar ou menosprezar a ‘voz’ ou o ‘grito’ dos sujeitos dos direitos em jogo”. NOLETO pretende, com sua pesquisa, tal como tem sido o eixo de sua contínua reflexão, “enfrentar adequadamente a questão da titularidade de direitos fundamentais,

especialmente nos episódios de concretização dessas conquistas no âmbito da jurisdição constitucional, é recuperar, neste momento de acentuada crise, o protagonismo dos sujeitos para que sua narrativa instituinte seja ouvida.”

Em seu diálogo comigo, nesse percurso e na produção das entrevistas, **Mauro** me confere alguma distinção nesse campo: *“José Geraldo de Sousa Jr. - também entrevistado pelo mencionado programa da Rádio Justiça -, após traçar um panorama da transição democrática que produziu os compromissos de 1988, naquele aniversário de 20 anos da Constituição, alertava para o quadro de ‘disputas hermenêuticas’ pela hegemonia narrativa das promessas constitucionais, atraindo para o palco do Judiciário as divisões e os conflitos da sociedade brasileira. Em sua avaliação crítica desse quadro - que se agravou fortemente desde então - José Geraldo também fez ver, ao final, que os direitos e as subjetividades que lhes dão concretude ‘não são quantidades, mas relações’, e que, portanto, não podem ser esvaziados de sentido pelo seu reconhecimento apenas formal e enumerativo:*

‘Foi o que aconteceu com a Constituição de 88, gerando um grande debate nacional em torno da emergência de projetos, não só para organizar a sociedade, mas para refuncionalizar as instituições e creio que aí é que o Judiciário começou a se transformar, começou a se dar conta de ele tem um papel técnico, sim, mas também tem um papel político. E que cabe a ele, não se atemorizando diante dos conflitos, atuar no sentido daquilo que hoje é evidente, um intensíssimo processo de disputas hermenêuticas em torno da apropriação, por exemplo, da Constituição. É um processo de disputa visceral pelos discursos da interpretação, e como essa constituição foi uma constituição de compromisso e de transição, ela é altamente politizada, ela é expressão desses conflitos: conflitos entre capital e trabalho, entre ricos e pobres, entre o local e o global, entre, como você disse, valores que estão na base do reposicionamento dos sujeitos. A Constituição assumiu a sua condição de mediadora desses conflitos porque ela sinalizou para a convicção de que traduzia uma sociedade em transição, da pobreza para a riqueza, do egoísmo para a solidariedade, da exclusão para a inclusão. Por isso que o Título dos direitos diz que aquele elenco não exclui outros que derivem da natureza do regime. De que regime estamos falando? Do regime democrático e dos princípios que a Constituição

adota. Do que estamos falando? De dignidade da pessoa humana, a emergência de novas subjetividades que são relacionais, não são quantidades, os direitos não são quantidades, eles são relações. E as relações, seja na família, seja na escola, seja no trabalho, são conflitivas no sentido criativo. ”

É que, de acordo com **NOLETO**, “*não é mais possível aceitar que a questão da titularidade de direitos seja respondida abstrata e formalmente. (NOLETO, Mauro Almeida. Subjetividade Jurídica: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998). “Em outras palavras, dizer que todos são titulares de direitos fundamentais, como declara a letra da Constituição, não quer dizer que todos exercemos efetivamente os mesmos direitos em igualdade de condições, com a mesma intensidade e simultaneamente, ou seja, nos espaços públicos - na ‘rua’ - em que os direitos se originam, realizam ou são violados existe uma rede intrincada e assimétrica de relações; nessa rede há atritos entre valores e interesses, há conflito social, há projetos de vida diversos e às vezes antagônicos, há desigualdades econômicas, e há também identidades sociais em formação, que carregam sentidos jurídicos concretos para os direitos fundamentais.”*

Por isso, o sentido de seu projeto indaga: “*em que medida o discurso emancipatório das promessas constitucionais e dos direitos subjetivos fundamentais de fato se incorporou (ou pode se incorporar) à prática da jurisdição constitucional brasileira? Qual é o lugar e o destaque dado aos sujeitos coletivos de direito - suas narrativas instituintes - na interpretação da Constituição e na formação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? ”.*

O **objetivo geral** da pesquisa é, pois, diz **Mauro** - e à base de uma ampla, atualizada e sofisticada bibliografia crítica -, a construção de um novo modelo de análise da jurisprudência constitucional em matéria de direitos fundamentais, nos marcos teóricos de O Direito Achado na Rua, que ressalte o protagonismo dos sujeitos coletivos de direito e suas relações jurídicas instituintes, permitindo-se inclusive imaginar como seria a jurisprudência constitucional se ela “andasse pelas ruas”.

Seus **objetivos específicos** são: definir o quadro de referências teóricas para a análise interdisciplinar do comportamento decisório no âmbito da jurisdição constitucional (revisão bibliográfica); selecionar e examinar um conjunto de decisões do

STF, em matéria de direitos fundamentais, tomadas durante a vigência da Constituição de 1988; classificar esse conjunto selecionado, a partir da titularidade dos direitos em questão (individuais e coletivos); identificar e descrever os métodos e técnicas de interpretação constitucional empregados pelos ministros e o modo como articulam ou não a titularidade de direitos e os sujeitos correspondentes; identificar e descrever as relações jurídicas instituintes dos direitos fundamentais.

Trata-se, em suma, de **avaliar se o sistema de justiça e se o sistema judiciário estão à altura de cumprirem o papel que a Constituição e a Sociedade na reconstrução democrática**, e mais ainda, **quando se desenha no País um processo nítido de desdemocratização e de desconstitucionalização** (para esse e outros aspectos pertinentes, conferir na **Coluna Lido para Você: <http://estadodedireito.com.br/porteiro-ou-guardiao-o-supremo-tribunal-federal-em-face-aos-direitos-humanos/>**). Também no sítio do Projeto Movimento 2022. O Brasil que Queremos, o documentário/debate sobre esse tema, com a participação de **Mauro Almedida Noletto**, na qualidade de debatedor: <http://www.2022brasil.org.br/2022-apresenta-o-seminario-sobre-as-exigencias-eticas-para-a-justica-no-brasil/>).

Volto ao livro do **Mauro Almeida Noletto**, cujo prefácio me coube elaborar. Nele, como já indica o título – *Subjetividade Jurídica: a Titularidade de Direitos em Perspectiva Emancipatória* -, porta o autor esta espécie de pensamento não conformista, crítico e independente, próprio para interpelar o novo de forma heterodoxa.

A sua reflexão, em primeira pessoa, expressa o que poderia chamar de pensamento inquieto. Um pensamento que não se subordina a conhecimentos ou categorias óbvias que possam ser considerados insubstituíveis e que procura se conduzir conscientemente em seu modo de conhecer.

Como reflexão sobre as condições de possibilidade da ação humana projetada no mundo, um pensamento inquieto sabe, como diz **Boaventura de Sousa Santos**, que nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois, necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

Mauro desenvolve o seu trabalho tendo muito presentes estas condições, que se traduzem em seu processo de reflexão e em seu estilo. Nem poderia ser diferente. Pensamentos inquietos são, essencialmente, existenciais. Esta é a base de uma cultura, ela também inquieta, apta, assim, a transformar experiências e vivências projetando-as em direção ao novo, porque em condições de discernir os sinais de futuro já inscritos nas práticas do próprio cotidiano.

Discernir o sentido e o significado destas experiências e vivências supõe um deslocamento constante do olhar – visão de mundo – cognoscente acerca das imagens de síntese que buscam compreender o mundo ao invés de manipulá-lo.

Enquanto participações que ensinam o conhecimento acerca de elementos da realidade, estas sínteses constituem o imaginário que organiza as várias expressões das atitudes humanas e que determinam modos de conhecer: o modo filosófico, o modo científico, a experiência mística, a intuição artística.

O trabalho de **Mauro Noleto** é pródigo no enlace dessas participações, num esforço de esclarecimento cujo impulso é a rejeição de qualquer forma de monólogo, inclusive o da razão, sobre as formas possíveis de conhecer o mundo.

Não por acaso, a epígrafe que abre o seu trabalho é poética, sendo ele próprio e geneticamente poeta e ensaísta (seu pai, o advogado **Agostinho Noleto** é autor da ficção **Guerrilheiro sem Rosto** e de **Antologia, Crônicas, Contos, Poesias**). Com *Uma Didática da Invenção*, de **Manoel de Barros** (*Desaprender 8 horas por dia ensina os princípios*), a sua mensagem é a de que assim como a poesia não é um delírio, mas uma apropriação do real por meio de outro discurso, é também próprio do pensamento científico e da reflexão filosófica, abrir-se à subjetividade em perspectiva emancipatória.

Mauro honra desta maneira, sem perder a altivez de um pensar autônomo, a influência clara e conscientemente assumida que pontuou a sua formação jurídica: **Roberto Lyra Filho**. Não se trata de uma adesão fascinada. Antes, de uma gemeidade de interesses, não fosse **Lyra Filho** também, filósofo e poeta.

Portanto, o pensamento de **Roberto Lyra Filho** não é a matriz da reflexão de **Mauro Noleto**. **Mauro** não retoma os temas deste notável pensador para desenvolvê-

los até patamares ou para encontrar soluções que este, em seu tempo e em razão de suas circunstâncias, não pudera alcançar ou estabelecer. Ele encontra os seus próprios temas haurindo, aí sim, no diálogo entre o seu pensamento e o pensamento de **Roberto Lyra Filho**, a excelência de um filosofar sem precedentes na cultura brasileira, preciso, vigoroso, sutil, iconoclasta, fecundo em suas antecipações, receptivo em seu aconchego epistemológico, em que tantos nos abrigamos, como **Mauro**, como eu também, para novos pontos de partida.

Não era, assim, afinal, que o próprio **Lyra Filho** imaginava a partilha intelectual do trabalho associado? Ao lançar as bases do movimento que denominou *Nova Escola Jurídica Brasileira – Nair (Direito e Avesso – Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, n. 1, Editora Nair, Brasília, 1982, p. 13)*, ele indicou: *Adotamos o rótulo de Escola, não por arrogância, mas por humildade. Não impomos lições: procuramos juntos a verdade; não somos mestres, mas eternos estudantes, que nunca deixarão de sê-lo, para evitar que as nossas cabeças se tornem museu de ideologias e pantanal de subserviência. Também não adotamos o rótulo de Escola por dogmatismo; as nossas conclusões não formam corpo de doutrina a ser engolida como um catecismo. Reconhecemos, tão-só, que, na pesquisa e reflexão, há menos probabilidade do erro, quando empreendidas em trabalho de companheiros associados, formando um vivo entreposto de trocas intelectuais. Escola, para nós, quer dizer fraternidade, entrosamento e comunhão de esforços, que se escoram reciprocamente e se reajustam à crítica dos consócios...*

Em seu trabalho, portanto, **Mauro Noletto** parte da concepção crítica da **Nova Escola Jurídica Brasileira**, e dos paradigmas designados por **Roberto Lyra Filho**, mas procura indicar novas alternativas conceituais para pensar o tema a que se propôs: a subjetividade jurídica e, notadamente, a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Aprofunda, desse modo, questões que identificara desde seus trabalhos de iniciação científica e de participação universitária no movimento estudantil que lhe valera à época, suas primeiras publicações (**Sujeito Coletivo de Direito. Brasília: UnB. Você Pesquisa? Então Mostre!. Anais, 1991, prêmio de melhor trabalho, em co-autoria com Inês da Fonseca Porto e Bistra Stefanova Apostolova, trabalho completo p. 145-160**); e a assunção à responsabilidade de direção na organização

nacional de estudantes de direito, na executiva do **ENAJUR (Encontro Nacional de Assessoria Jurídica)**.

Vem daí, por conseguinte, a percepção que cedo desenvolveu acerca da emergência de novos e plurais formas de identidade individual e coletiva, ou, como ele designa, de “*novos sujeitos, novos atores, (que) cada vez mais frequentemente, ganham visibilidade no cenário público instituído, demandando o reconhecimento de suas ações como legítimas no exercício da cidadania, bem como o reconhecimento das condições sociais de sua existência como circunstâncias injustas do cotidiano. Fruto da emergência desses novos sujeitos é o processo de instituição de novos direitos.*”

Localiza-se nessa concepção o horizonte do duplo engajamento – político, teórico e metodológico – que demarca o percurso de **Mauro Noletto**. O que ele indicava em seu texto de 1998 está inteiramente contido nos fundamentos de seu protocolo de pesquisa atual, como visto acima e nas diretrizes que imprime atualmente, na qualidade de **Presidente da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Brasília**, em sua assimilação genuína do magistério pontifício de Francisco, tanto na alegria de evangelização, quanto no diálogo com os Movimentos Sociais. Confiro, em **Mauro** o que ele revela nessa disposição, conforme <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573734-arquidiocese-de-brasilia-abre-as-portas-para-os-movimentos-populares>:

“Engajados nas lutas por Terra, Teto e Trabalho - os três T’s a que se refere o Santo Padre -, as lideranças dos movimentos compareceram em peso à sede da Cúria Metropolitana para expressar seus “anseios e esperanças”, ao tempo em que sugeriram a D. Sergio e a toda a Igreja de Brasília suas “pistas e apoios para o enfrentamento das graves questões vividas pelas classes trabalhadoras do Distrito Federal”. Organizados em três grupos, de acordo com suas respectivas lutas por terra, trabalho e pelo direito à cidade e à moradia, as lideranças se revezaram na apresentação de suas identidades, conflitos, carências sociais e bandeiras de luta, em tom sempre respeitoso e esperançoso diante da oportunidade oferecida pela Igreja de Brasília ao abrir suas portas e seu coração para o clamor daqueles que mais sofrem e lutam por justiça em nossa sociedade (acesso em 06.01.2019).”

É reconfortante constatar, no percurso de **Mauro Noletto** a fidelidade aos princípios que traçam o mapa desse percurso. Isso transparece dos fundamentos de seu projeto de pesquisa atual e também nas participações e intervenções funcionais ativadas nesse seu caminhar. Certo que seu mapa de navegação está tecnicamente aberto às inflexões operadas em razão das injunções que manifestam no seu trânsito, por isso que a sua salvaguarda de ancoragem é coerentemente fincada nos pressupostos de uma teoria crítica em seus fundamentos. Ainda quando o fluxo do seu agir se faça em terreno estritamente funcional, conforme, por exemplo, ao exercer assessoria junto à **Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB**, a direção que imprime ao seu movimento reflexivo, segue aquele cânone indicado por **Boaventura de Sousa Santos**, expressamente, no sentido, diz **Mauro**, de que *a teoria crítica deve partir de uma atitude insatisfeita, mas também autocrítica*, pois, para **Boaventura**, a auto-reflexividade á a atitude de perceber criticamente o caminho da crítica. **Mauro** sustenta isso enquanto submete a juízo crítico o sistema de avaliação de cursos jurídicos desenvolvido pela OAB (NOLETO, Mauro Almeida. **A Recomendação da OAB, Uma Nova Perspectiva para a Avaliação dos Cursos Jurídicos. In Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. OAB Recomenda. Um Retrato dos Cursos Jurídicos. Brasília: OAB Conselho Federal, 2001, p. 101-112).**

Mauro aplica assim, concepção que aprofundou em seu trabalho acadêmico, combinando ensino, pesquisa e extensão universitária, quando em situação de responder a interpelações da realidade, no diálogo entre conhecimento e ação no mundo, quando o agir acadêmico é desafiado a abandonar a contemplação para atuar no sentido da transformação do mundo e a reconhecer *a influência da teoria crítica*, antes de tudo um filosofar na *práxis*.

É de **Mauro Noletto**, o excerto a seguir transcrito:

“Por isso, a distinção mencionada acima entre formas de aprendizado prático nos cursos jurídicos (assistência e assessoria) não se limita à questão metodológica, pois tem como pano de fundo os conflitos epistemológicos travados no campo da teoria do direito, em busca de uma compreensão mais alargada desse objeto de estudo...”

*(...) é possível perceber os elementos inovadores e emancipatórios da teoria jurídica crítica, mais especificamente, os marcos teóricos da Nova Escola Jurídica Brasileira, presentes no curso **O Direito Achado na Rua**, organizado e coordenado pelo professor José Geraldo de Sousa Jr., quais sejam: a apreensão dialética do fenômeno jurídico, como enunciação e posituação histórica das conquistas concretas humanas, a partir dos conflitos sociais, pela ampliação e constante reorganização dos espaços de liberdade em sociedade; a compreensão de que este fenômeno, o Direito, é plural, isto é, surge em diversos contextos de produção normativa e, portanto, não se restringe ao contexto jurídico-legal, embora reconheça seja este um espaço privilegiado de produção do Direito na sociedade moderna; a superação do modelo individualista de subjetividade jurídica, de titularidade de direitos, forjado pelo pensamento idealista dos séculos XVII e XVIII, por sua compreensão atualizada da sociedade e de seus conflitos em sua dimensão coletiva, que fazem emergir novas formas de subjetividade em cada contexto em que se apresentam lutas pela superação das condições de opressão e de injustiça social, cultural, étnica, religiosa, classista...(NOLETO, Mauro Almeida. **Prática de Direitos. Uma Reflexão sobre Prática Jurídica e Extensão Universitária. In SOUSA Junior, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino (Orgs.). Direito à Memória e à Moradia. Realização de Direitos Humanos pelo Protagonismo Social da Comunidade do Acampamento da Telebrasília. Brasília: UnB/Faculdade de Direito/MJ/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1996, p. 93-105).***

Tem razão **Mauro**. Uma das mais importantes constatações derivadas dos estudos acerca dos chamados novos movimentos sociais foi a percepção, primeiramente elaborada pela exegese teológica da libertação e simultaneamente pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e de suas configurações estruturadas nesses movimentos, instauravam, efetivamente, práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos.

Chamei a atenção, no âmbito jurídico, para essa percepção, lembrando **(Movimentos Sociais – A Emergência de Novos Sujeitos: o Sujeito Coletivo de**

Direitos. Belo Horizonte: XIII Conferência Nacional da OAB. Anais, 1990) que a questão que se coloca, a partir da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais, é a da designação jurídica destas práticas sociais e dos direitos novos que elas enunciam. Cuida-se de valorizar, adequadamente, as formas de sociabilidade constituídas nas relações de reciprocidade num cotidiano que adentra a convivência e legitima padrões sociais livremente aceitos.

Na mesma **XIII Conferência da OAB, Marilena Chauí** referiu-se a esta realidade para pensar a cidadania como possibilidade de operar o salto dos interesses aos direitos. Em suas palavras (**XIII Conferência Nacional da OAB, 1990, Anais**), ela afirma: *“cidadania ativa é a que é capaz de fazer o salto do interesse ao direito, que é capaz portanto de colocar no social a existência de um sujeito novo, de um sujeito que se caracteriza pela sua auto-posição como sujeito de direitos, que cria esses direitos e no movimento da criação desses direitos exige que eles sejam declarados, cuja declaração abra o reconhecimento recíproco. O espaço da cidadania ativa portanto, é o da criação dos direitos, da garantia desses direitos e da intervenção, da participação direta no espaço da decisão política.”*

Trata-se. Evidentemente, de uma experiência emancipatória. **Lyra Filho** a havia compreendido neste sentido e, por esta razão, para ele, o direito não pode ser compreendido como mera restrição, senão, tal como ele o entendia, enquanto *enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade.*

E o que será, pois, neste processo, entender o Direito como modelo de legítima organização social da liberdade? É perceber, conforme indica **Roberto Lyra Filho**, que *“o Direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência) quanto produtos falsificados (isto é, a negação do Direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto de consagração do Direito)”* [ARAÚJO, Doreodó

(Org). Desordem e Processo – Estudos Jurídicos em Homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986].

Nesse eixo teórico insere-se o trabalho de **Mauro Almeida Noletto**, sociologicamente sensível ao reconhecimento das novas identidades que se formam no processo jurídico-histórico de luta pela superação dos entraves à emancipação social e à construção de novas sociabilidades e filosoficamente apto a não só definir a natureza jurídica do sujeito coletivo emergente deste processo, como também, enquadrar os dados derivados de suas práticas sociais criadoras de direitos nomeando as novas categorias jurídicas que as representam.